

Tribunal do Júri - Leitura da sentença de pronúncia em plenário - Influência na convicção dos jurados - Violação do art. 478, I, do Código de Processo Penal - Nulidade do julgamento

Ementa: Apelação criminal. Homicídio qualificado. Leitura da pronúncia pelo Ministério Público. Influência nos jurados. Infringência ao art. 478, I, do CPP. Nulidade do julgamento. Recurso defensivo provido para anular a decisão, prejudicando o recurso ministerial.

- A leitura em plenário e a utilização dos fundamentos da pronúncia, como argumento de autoridade, viciam o juízo dos jurados, sendo a vedação expressa em relação a isso (inciso I do art. 478 do Código de Processo Penal).

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 1.0702.01.019975-1/001 - Comarca de Uberlândia - Apelantes: 1º) Carlos Roberto Fiaia, 2º) Ministério Público do Estado de Minas Gerais - Apelados: Carlos Roberto Fiaia, Ministério Público do Estado de Minas Gerais - Relator: DES. EDUARDO MACHADO

Acórdão

Vistos etc., acorda, em Turma, a 5ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, sob a Presidência do Desembargador Pedro Vergara, na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, à unanimidade de votos, EM DAR PROVIMENTO AO PRIMEIRO RECURSO E JULGAR PREJUDICADO O SEGUNDO.

Belo Horizonte, 8 de novembro de 2011. - *Eduardo Machado* - Relator.

Notas taquigráficas

DES. EDUARDO MACHADO - Trata-se de apelações criminais interpostas contra a r. sentença de f. 201-203, que condenou o acusado Carlos Roberto Fiaia nas sanções do art. 121, § 2º, II e IV, do CP, à pena de 13 (treze) anos de reclusão, em regime inicial fechado.

Nas razões recursais de f. 220-227, pleiteia a defesa, em síntese, a nulidade do julgamento feito pelo Tribunal do Júri, em virtude de o Promotor de Justiça ter feito menção à decisão de pronúncia, durante o debate oral, em desobediência ao disposto no art. 478, inciso I, do Código de Processo Penal.

Nas razões recursais de f. 277-279, pugna a acusação pela majoração da pena aplicada ao acusado em razão de sua reincidência.

Contrarrazões recursais, às f. 282-284 e 293-297.

Manifesta-se a douta Procuradoria de Justiça, às f. 300-303, pelo conhecimento de ambos os recursos, provimento do defensivo e desprovimento do ministerial.

É o relatório.

Presentes os pressupostos de admissibilidade e processamento, conheço dos recursos.

Narra a denúncia de f. 02-03 que, no dia 3 de março de 2001, por volta do meio-dia, no interior da "Merceria Fiaia", localizada na Rua Bateia, nº 36, Bairro Morumbi, na cidade e Comarca de Uberlândia, o denunciado Carlos Roberto Fiaia, inconformado ao ser cobrado de uma cartela de cola, tipo "Super Bonder", no valor de R\$ 7,00 (sete reais) - valor tão insignificante - armou-se de uma cartucheira, cano duplo, cal. 12, desferiu um tiro no pescoço da vítima Marcelo Pessoa, causando-lhe a morte por "Hemorragia aguda, consecutiva da ferida pérfuro-contusa", conforme laudo de necropsia.

Após regular instrução, conforme relatado, restou o acusado Carlos Roberto Fiaia condenado pelo Tribunal de Júri nas sanções do art. 121, § 2º, II e IV, do CP, motivando os presentes recursos.

Recurso defensivo.

Como visto alhures, pleiteia a defesa a nulidade do julgamento realizado pelo Tribunal do Júri, em virtude de o Promotor de Justiça oficiante, durante os debates, ter feito menção à decisão de pronúncia, de forma a influenciar a formação do convencimento dos jurados.

Analisando a ata da sessão de julgamento acostada às f. 204-207, verifica-se que realmente houve menção pelo Órgão Acusador à decisão de pronúncia, feita de forma contundente e prejudicial ao acusado. Se não, vejamos o conteúdo:

[...] Para dar início à fase dos debates, o MM. Juiz-Presidente, informando o tempo legal, passou a palavra ao Dr. Promotor de Justiça acima nomeado, que procedeu à leitura da acusação, com começo às 15h35min e término às 16h45min, sustentou a acusação admitida na pronúncia pleiteando a condenação do réu em todos os seus termos. [...]

Logo após, a defesa, manifestando o seu inconformismo com a leitura da pronúncia, alegou nulidade do julgamento, tendo o d. Promotor assim se manifestado:

O que é público e notório tem que ser exibido aos senhores jurados para que eles possam decidir de acordo com as provas dos autos. No início do julgamento foi distribuída a sentença de pronúncia aos senhores jurados para que fosse feita a leitura do referido documento, sendo que a documentação mencionada foi taxativa ao afirmar que, segundo as provas dos autos, o réu não agiu em legítima defesa e, via de consequência, a Promotoria de Justiça, sempre trabalhando com a verdade cristalina dos fatos, apenas relembrou as suas referências aos senhores jurados.

Dessarte, diante dos trechos acima explicitados, vislumbro que, realmente, as mencionadas considerações se mostraram hábeis a influenciar os jurados em prejuízo da defesa do acusado, tendo em vista que houve expresso juízo de valor acerca do crime.

Assim sendo, verifica-se que o d. Promotor agiu em clara desobediência ao disposto no art. 478, inciso I, do Código de Processo Penal, que proibiu referência, em plenário, à decisão de pronúncia ou qualquer outra posterior que julgar admissível a acusação ou à determinação do uso de algemas como argumento de autoridade que beneficie ou prejudique o denunciado.

Diante disso, averiguando que o Conselho de Sentença pode ter sido influenciado de alguma forma pela leitura da mencionada pronúncia, torna-se necessária e imprescindível a declaração de nulidade do julgamento do Tribunal do Júri.

Por seu turno, declarada a nulidade da decisão objurgada, fica prejudicado o exame do recurso ministerial.

Feitas essas considerações, na esteira do parecer da d. PGJ, dou provimento ao recurso defensivo, para anular o julgamento, determinando que outro seja realizado com a observância das formalidades legais, ficando, por conseguinte, prejudicada a análise do recurso ministerial.

É como voto.
Custas, na forma da lei.

Votaram de acordo com o Relator os DESEMBARGADORES JÚLIO CÉSAR LORENS e PEDRO VERGARA.

Súmula - DERAM PROVIMENTO AO PRIMEIRO RECURSO E JULGARAM PREJUDICADO O SEGUNDO.